



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-10-15

SEB

=====

52 TC-002160/026/13

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sebastião Vitório Cestari e Altemar Canelada Campos.

Períodos: (01-01-13 a 30-04-13) e (01-05-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-002160/126/13 e Expediente: TC-001342/004/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,84%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,71%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,35%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,38%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,98%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19		A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 1.273.135,55	13,76% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 641.965,71	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,22%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO**, exercício de 2013.

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 12/58) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16):

- Não utilização da dotação prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- Inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico que atenda o conteúdo mínimo legal exigido pelo artigo 19 da Lei federal nº 11.445/2007.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fls. 16/17):

- Não foi implantado o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos determinados pela Lei federal nº 12.527/2011;
- Não houve divulgação na página eletrônica do Município, em tempo real, de dados pertinentes à receita e despesa, na forma exigida pelo artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa sem apresentação de motivação clara e de documentos que embasaram a desincorporação;
- Não atualização do saldo da Dívida Ativa.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 30/31):

- Não houve atualização do saldo do precatório pendente de pagamento.

B.5.3.1. Demais Despesas Elegíveis para Análise - Formalização e Liquidação Irregular de Despesas (fls. 32/34):

- Despesa de natureza continuada, com publicações de atos oficiais, contraída sem licitação e sem contrato escrito e liquidadas sem a indicação/comprovação dos atos efetivamente publicados;
- Aquisição de medicamentos com base em Ata de Registro de Preços sem indicação do preço registrado para cada item e com previsão de prorrogação por prazo superior a um ano, em desacordo com o disposto na Lei federal nº 8.666/93.

B.5.3.2. Despesas sem Evidenciação de Interesse Público (fls. 34/35):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Gastos realizados sem lastro no interesse público.

B.5.3.3. Gasto com Combustível (fl. 35):

- Inconsistência dos registros de controle de quilometragem apresentados, impossibilitando a aferição da regularidade da despesa.

B.6.1. Tesouraria (fl. 36):

- Manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras em bancos privados.

B.6.2. Almoxarifado (fl. 36):

- Inexistência de registro/controlado de entradas e saídas e de estoque físico de bens, produtos e materiais adquiridos;
- Não elaboração de balancetes de almoxarifado;
- Inexistência de controle dos custos de manutenção dos veículos da frota municipal.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 36/37):

- Não foi realizado o levantamento de bens na forma exigida pelo artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- O equipamento selecionado para verificação encontrava-se com número de patrimônio de outro bem;
- Os ventiladores adquiridos para a escola municipal em abril de 2013 não haviam sido instalados.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 38/39):

- Despesas empenhadas e comunicadas ao Sistema AUDESP em modalidades impróprias.

C.1.2.1. Procedimento não Formalizado - R\$ 40.317,31 (fls. 39/40):

- Aquisição de medicamentos de Associação de Municípios, por dispensa e inexigibilidade de licitação, sem a formalização de procedimento próprio.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 41/44):

Concorrência Pública nº 01/2013 – Convênio firmado com a CDHU (EPC Construções Ltda. - EPP no valor de R\$ 2.882.007,21): Não apresentação de medição de serviços executados/pagos de obra de construção de unidades habitacionais;

Concorrência Pública nº 01/2012 – Convênio firmado com o Governo do Estado (Direct Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 3.311.398,86): Atraso na execução de obra de construção de escola sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aplicação à empresa executora de sanções previstas no contrato; parte do período da vigência contratual estendida não abrangida pela garantia apresentada.

Tomada de Preços nº 03/2012 – Convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER (EPC Construções Ltda. - EPP no valor de R\$ 309.887,05): Terminal Rodoviário concluído em agosto de 2013 e sem utilização até a data da fiscalização.

D.2. Fidedignidade de Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 46/48):

- Inconsistências em informações transmitidas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Cargos Providos em Comissão (fls. 49/50):

- Cargos providos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 50/51):

- Não atendimento às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o expediente anônimo TC-001342/004/14 (Juntado após a Fiscalização) relatando possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura, concernentes à contratação da empresa Grecco Comércio de Peças para Automóveis Ltda. – ME, no valor de R\$ 26.836,65 (Carta Convite nº 02/2013), objetivando a aquisição de peças e manutenção de ônibus Mercedes Bens (placa BWO7978).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 68/87) e documentos (fls. 88/115).

Especificamente quanto aos itens “**A.1. Planejamento das Políticas Públicas**” e “**C.2.3. Execução Contratual**” sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 72/73):

- No que se refere à previsão na LOA de dotação para atenção prioritária à criança e ao adolescente, a Prefeitura observará as normas e orientações atinentes ao elaborar o próximo orçamento geral.

- Em 19-09-13 foi firmado Convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Governo do Estado objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 82/84):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Concorrência Pública nº 01/2013 – Convênio firmado com a CDHU (EPC Construções Ltda. - EPP no valor de R\$ 2.882.007,21): A CDHU tem operado com certa morosidade, trazendo ao Município problemas de toda ordem, inclusive de infraestrutura e liberação das primeiras parcelas. A empresa segunda colocada, assim que iniciou os serviços de terraplenagem, em reunião com a CDHU, empresas fiscalizadoras e com o Prefeito, solicitou aditivo de complementação de tipologia (unidades defasadas em relação às demais obras da CDHU), sendo o mesmo aprovado, assinado, publicado e as obras foram retomadas.

- Segue documentação comprovando que as medições foram elaboradas e entregues, uma vez que é a CDHU quem aprova a liberação das parcelas.

Concorrência Pública nº 01/2012 – Convênio firmado com o Governo do Estado (Direct Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 3.311.398,86): Quanto ao atraso na execução da obra de construção da escola estadual, após diversas reuniões com a empresa, sempre na presença do Departamento Jurídico, da Engenharia e sob a supervisão da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e da Secretaria da Educação e, em função da impossibilidade econômica financeira da mesma em concluir a obra (94% do cronograma físico-financeiro concluído), a Prefeitura optou, visando ao interesse público, por rescindir o contrato amigavelmente. A segunda e terceira classificadas não tiveram interesse em executar a obra, motivo pelo qual foi iniciado processo licitatório pela modalidade de Concorrência Pública, conforme edital publicado em 20-02-05 para sua conclusão (doc. 09 à fl. 106).

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 117/119) ressaltou que as contas se mostraram equilibradas, uma vez que os resultados apresentados (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos e melhores do que o exercício de 2012, demonstrando que o Município caminhou na direção do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (fls. 120/126) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar do item “Licitações/Contratos” e, tendo em vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, também diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** (fl. 127) ratificou o posicionamento de suas Assessorias, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 128/129) opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações².

Por fim, propôs que a próxima inspeção “*in loco*” acompanhe o deslinde dos contratos de execução de obras de construção (Concorrências nºs 01/2012 e 01/2013).

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-003031/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 08-05-12).

2011 – **Favorável** (TC-001503/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 26-04-13).

2012 – **Favorável** (TC-002092/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 06-08-14).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS	ACIMA DA MÉDIA
--------------------------	-------------------------	-----------------------	-------------------------	-------------------

² Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “B.1.6. Dívida Ativa”, “B.4.1. Regime de Pagamentos de Precatórios”, “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “D.3.1.1. Cargos Providos em Comissão” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIO DE 2013			PAULISTAS	
R\$ 9.249.567,68	1.587	R\$ 5.828,34	R\$ 3.045,39	91,38%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	1,92%	(1,01%)	(3,25%)	13,76%

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Fernão (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+60%	-21%	+13%	
Ideb	-	5,0	8,0	6,3	7,1	
Meta	-	-	5,2	5,5	5,8	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Fernão	-	5,0	8,0	6,3	7,1
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,27%	26,29%	25,54%	25,87%	25,84%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100,71%
Artigo 60 ADCT (60%)	65,45%	66,68%	61,12%	61,33%	68,35%

Fonte: (*) TC-003050/026/05 (Exercício de 2005), TC-002639/026/07 (Exercício de 2007),
TC-000633/026/09 (Exercício de 2009), TC-001503/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos



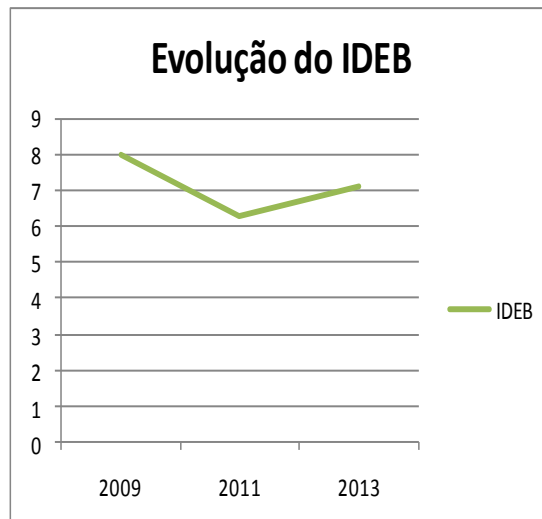
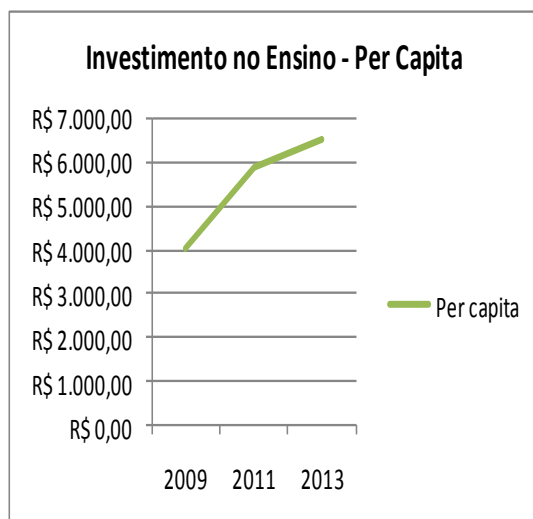
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.454.086,50	- 653.440,34		800.646,16	198	4.043,67
2011	1.899.869,13	- 707.204,54		1.192.664,59	202	5.904,28
2013	2.175.507,19	- 874.094,50	4.944,36	1.306.357,05	201	6.499,29
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 4.043,67 (2009), R\$ 5.904,28 (2011) e R\$ 6.499,29 (2013)}. No mesmo período, no índice IDEB 4ª série/5º ano uma regressão de 21% {8,0 (2009) para 6,3 (2011)} de 2009 a 2011 e uma progressão de 13% {6,3 (2011) para 7,1 (2013)} de 2011 a 2013, ressaltando que o resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para o período (5,8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Fernão** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas de pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 18) que o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 405.867,68 (4,59% da receita prevista de R\$ 8.843.700,00). O resultado orçamentário foi superavitário de R\$ 1.273.135,55, isto é, 13,76% da receita arrecadada de R\$ 9.249.567,68.

O financeiro correspondeu a superávit R\$ 641.965,71, sendo que, em 2012, foi apurado superávit de R\$ 158.506,54, acréscimo de **305,01%** (fl. 20).

O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de **22,81%** (em 2012 era R\$ 716.091,12, em 2013 passou para R\$ 552.756,13, fl. 20).

O endividamento de longo prazo diminuiu **1,99%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 331.465,15 para R\$ 324.878,49, fl. 21).

O estoque da dívida ativa apresentou um decréscimo de **22,94%** (de R\$ 73.603,25 em 2012 para R\$ 56.716,86 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 32.199,99, isto é, **43,75%** do estoque (fls. 22/23).

O Município realizou investimentos correspondentes a **3,22%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 2.629.079,16, equivalente a **26,72%**³ das despesas inicialmente fixadas (R\$ 9.763.700,00), não obstante a Lei municipal nº 662, de 08-11-12 (LOA, fls.

³ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 9.763.700,00 (fl. 15 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12/17 do Anexo I)⁴, em seu artigo 5º, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$ 2.629.079,16:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁵) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 577.112,78;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 158.506,54 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 405.867,68.

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.141.487,00 - do valor dos créditos abertos [R\$ 2.629.079,16 (-) R\$ 1.141.487,00 = R\$ 1.487.592,16], verifica-se que o resultado importou em **15,24%** da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram obtidos resultados orçamentário e financeiro equilibrados, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Fernão do exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento das políticas públicas, de modo que a LOA preveja dotação

⁴ **“Artigo 5º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:**
I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da despesa fixada através de decreto, utilizando recursos previstos pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, e conforme disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 341/2006 de 21 de agosto de 2006”.

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária para atendimento de programas de assistência à criança e ao adolescente.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e divulgação, em sua página eletrônica, dos dados pertinentes à receita e despesa.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁶).

e) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Fevereiro de 2015*.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁸.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

⁷ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

i) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

j) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal¹⁰, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular.

sonexação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁸ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹⁰ **“Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

l) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Formalização e Liquidação Irregular de Despesas”, “Despesas sem Evidenciação do Interesse Público”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria”, “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002160/126/13 bem como o expediente TC-001342/004/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente o deslinde dos contratos de execuções de obras de construção (Concorrências nºs 01/2012 e 01/2013).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO